Diretoria Legislativa
Fl. 002
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Lido na Sessão
Em: 06/04/20
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 018 /2020

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder reajuste de 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais, com exceção dos integrantes do quadro do magistério.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder reajuste de 7,08% (sete vírgula zero oito por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos integrantes do quadro do magistério.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos será feito em parcela única.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a 1º de janeiro de 2020.

Parauapebas, 02 de abril de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Aprovado em Redação Final
Sessão Extraordinária de 06/04/2020
Presidente
Vice-Presidente
1º Secretário
2º Secretário

APROVADO NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DE 06 / 04 / 2020
Em Discussão Única
Presidente

Diretoria Legislativa
Fl. 003
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2020.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que trata da concessão de reajuste aos vencimentos dos servidores públicos municipal, conforme determinação insculpida no art. 37, inciso X da Constituição Federal que reza:

> "Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Vale consignar, ainda, a determinação da Instrução Normativa nº 004/2015, do TCM-PA:

> Art. 3º. A fixação da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por **lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal**, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, X, c/c art. 61, 1,II, 'a', da CF/88.

Importante pontuar, inicialmente, a diferença existente na definição de reajuste e revisão geral. O reajuste, também chamado de aumento, nada mais é que uma conveniência da Administração Pública de proceder à correção de distorções remuneratórias. Enquanto que a revisão geral anual tem por objetivo assegurar a manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, face aos efeitos da inflação. Ou seja, não se trata de aumento real, mas apenas nominal.

Após apresentar distinção entre aumento (ou reajuste) e revisão, deve-se frisar a possibilidade, no âmbito do Executivo municipal, que se conceda aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem sua concessão para outra, ou, como pretende o presente projeto, conceder aumentos em percentuais diferentes para categorias distintas de servidores.

O percentual aplicado aos servidores do magistério público difere do percentual aplicado aos demais servidores públicos municipais em razão das

Diretoria Legislativa
Fl. 004
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

especificidades da legislação que regula aquela categoria, que, em 2020, reajustou o valor do piso salarial nacional para os professores da rede pública da Educação Básica de R$ 2.557,74 para R$ 2.888,24.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/2008 determina a forma do cálculo do reajuste e indica que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro. O aumento deve considerar o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) nos dois exercícios imediatamente anteriores.

Ora, considerando a realidade orçamentária deste Município e os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a política de valorização dos servidores públicos, que vem sendo adotada neste governo, elaborou-se a presente proposta de aumento para os professores no total de 7,08% (sete vírgula zero oito por cento), e de 0,24% (zero vírgula vinte e quatro por cento) para os demais servidores.

Com a presente proposta o Governo reafirma sua posição em favor da valorização dos servidores, notadamente, os profissionais da educação, indispensáveis para o país alcançar o desejável salto qualitativo da educação básica pública ofertada aos seus cidadãos.

Além disso, é de bom alvitre mencionar que 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB são destinados, por lei, à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação pedagógica e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo), em atenção ao que preceitua o art. 211, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Ora, justifica-se a proposta como medida para amenizar as perdas remuneratórias que impactam no cumprimento das obrigações mensais dos servidores para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, ilustres membros dessa Casa Legislativa, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma-se que o presente projeto está em consonância aos ditames constitucionais, aguardamos sua aprovação, com a valiosa colaboração de colocá-lo em tramitação sob o **regime de urgência.**

Diretoria Legislativa
Fl. 005
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Centro Administrativo, Morro dos Ventos, S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br